



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.499 - RS (2016/0015527-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NAIGERTON LUIZ FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADOS : MARCIO S. POLLET
FELIPE RICETTI MARQUES
AGRAVADO : VIVIANE VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE
RÉ.

1. Ausência de prequestionamento do artigo 306 da Lei
9503/97, incidindo, na espécie, o enunciado nº. 282, da Súmula
do STF.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de
afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com
amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar
provado o fato constitutivo do direito da autora relativamente à
colisão em automóvel que atingiu sua integridade física, decidindo
pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.
Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. A indenização por danos morais e estéticos, fixada em
quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a
possibilidade de interposição do recurso especial, dada a
necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo
sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou
irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.499 - RS (2016/0015527-5)

AGRAVANTE : NAIGERTON LUIZ FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADOS : FELIPE RICETTI MARQUES
 MARCIO S. POLLET
AGRAVADO : VIVIANE VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por NAIGERTON LUIZ FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de indenização, movida por VIVIANE VIEGAS DA SILVA.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS ESTÉTICOS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Dinâmica do acidente. Comprovação nos autos que o segundo réu ultrapassou o sinal fechado e colidiu com o automóvel que conduzia a autora. Sem prova de culpa concorrente, reconhece-se a culpa integral dos réus pelo infortúnio. Danos morais e estéticos: O acidente de trânsito indubitavelmente atingiu a integridade física da autora, que sofreu lesões, inclusive no rosto, e ficou com diferença no tamanho das pernas. Correção monetária: É possível a fixação dos danos morais em salários mínimos, sem que isso importe qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, conforme vêm reiteradamente decidindo o STJ e o STF. Inexistente, na espécie, a alegação de duplo critério de correção monetária. Termo inicial da correção monetária dos danos materiais: Termo inicial da correção monetária pelo IGP-M, a contar do desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa da parte devedora. Termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária dos danos morais: em se tratando de relação extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, enquanto que a correção monetária é aplicada a partir do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ. Percentual dos juros moratórios: o acidente ocorreu no ano de 2000 e, portanto, os juros moratórios, até a entrada em vigor do Código Civil atual (11/01/2003), devem ficar limitados a 6% ao ano, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, e, a partir de então, aplica-se a taxa de 1% ao mês. Quantum: em face do acidente sofrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem possibilidade de a autora voltar a ter a vida de antes, deve ser mantida a indenização fixada. Valor dos honorários advocatícios: Em se tratando de ação condenatória, a verba honorária deve ser fixada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante estabeleça o art. 20, § 3º, do CPC. No caso em apreço, cabível a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. Provido o recurso da autora. Apelo dos réus parcialmente provido."

O recorrente alegou ofensa aos artigos 4º e 5º da LICC; 186, 927, 944 e 945 do Código Civil; 21 do CPC/73; e 306 da Lei 9503/97, sustentando: a) a ausência do dever de indenizar relativo aos danos morais e estéticos, b) necessidade de revisão do valor indenizatório, porquanto exorbitante; e c) sucumbência recíproca, visto que o *quantum* fixado foi menor que o pleiteado pela parte autora.

O Tribunal *a quo* negou trânsito ao recurso especial, ao fundamento de incidirem as Súmulas 7 e 211/STJ.

Adveio o agravo, no qual o demandado, além de repisar os argumentos lançados no apelo especial, afirmou que a reforma do julgado não implicaria em reexame de provas, razão pela qual deveria ser afastada a Súmula 7 desta Corte.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do disposto no art. 306 da Lei 9503/97; b) óbice da Súmula 7 do STJ no que tange à análise do dever de indenizar do ora agravante; e, c) impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, visto não ser ínfimo ou exorbitante.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 1049-1057), no qual afirma que sua pretensão não compreende o reexame de fatos ou provas e sim a sua correta valoração, além de sustentar que o *quantum* arbitrado mostra-se em total dissonância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, ainda, o prequestionamento de toda a matéria objeto do apelo especial.

Impugnação às fls. 1060-1062.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.499 - RS (2016/0015527-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Ausência de prequestionamento do artigo 306 da Lei 9503/97, incidindo, na espécie, o enunciado nº. 282, da Súmula do STF.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito da autora relativamente à colisão em automóvel que atingiu sua integridade física, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. A indenização por danos morais e estéticos, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, no que respeita à afronta do disposto no art. 306 da Lei 9503/97, incide, na espécie, o enunciado nº. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretada ou afastada a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil do ora agravante, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provado o fato constitutivo do direito da autora, qual seja, danos físicos/estéticos sofridos em decorrência de acidente automobilístico ocasionado por culpa do réu, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"Silvano Santos da Silva, que não faz parte do presente processo, era o condutor do veículo da autora. Ao prestar informações à Polícia Civil (fl. 120) informou que o veículo da LVB ultrapassou o sinal vermelho e indicou condutor de outro automóvel, próximo do acidente, como testemunha.

Jesuíno José Benites, (fl. 123), testemunha indicada por Silvano, afirmou que o motorista da LVB não chegou nem mesmo a diminuir a velocidade ao ultrapassar o sinal vermelho, o que ocasionou o acidente. Tem certeza de que houve a ultrapassagem proibida porque já havia parado seu veículo, por causa do sinal, quando a Kombi da LVB ultrapassou.

Não houve outras testemunhas presenciais

O testemunho de Jesuíno, prestado na Polícia Civil, é coerente com a inicial e com o relatório feito pela autora (fl. 25).

Como provas adicionais, o laudo técnico informou a ingestão de bebidas alcoólicas por NAIGERTON antes do acidente, Naigerton informou que trafegava a 70Km/h numa via que autoriza uma velocidade máxima de 60Km/h e, em processo ajuizado por SILVANO SANTOS DA SILVA, já houve o reconhecimento da responsabilidade da LVB e do seu preposto pelo mesmo acidente."

Quanto aos danos estéticos, concluiu a Corte *a quo*: (fls. 933-934)

"[...]

Contudo, as lesões sofridas pela vítima vieram comprovadas por farto arcabouço documental, comprovando que, mesmo depois de 9 anos do acidente, quando foi feita a perícia na autora, ainda se evidenciavam seqüelas do acidente.

Extraí-se do laudo pericial (fls. 316-321 e 342-344) que, do acidente, resultaram uma trombose (seqüela vascular pós-traumática) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assimetria nas pernas. Seqüela não passível de conversão.

Os testemunhos prestados estão em sintonia com as conclusões da perícia, acrescentando informações sobre o comportamento social da autora depois do acidente. Os depoimentos de SANDRO SCHMITZ DOS SANTOS (fl. 377), MÁRCIA HAYDÉE ZUNEDA PAIM (fl. 378), CARMEM LUCI DOS SANTOS IN HAIA (f. 379) dão conta de que a autora passou a se vestir com as pernas cobertas e a ter que usar calçados de tamanhos diferentes.

Em que pese a sentença afirmar não haver 'dano estético considerável ou aleijão' resultantes do acidente, não se pode considerar desprezível o fato de que a autora restou com grande diferença no tamanho das pernas. Consta no laudo (fl. 318):

[...]."

Sendo assim, para o acolhimento do recurso especial, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual adequada a incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)**

3. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 726.524/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) - grifo nosso

Cumpre ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela inexistência do dever de indenizar, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

3. Inviável, novamente, pelo impedimento da Súmula n. 7 do STJ, o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada no valor de R\$ R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta mil reais) a título de dano moral e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativamente aos danos estéticos, visto não se mostrarem excessivos, mormente quando já sedimentado nesta Corte Superior em enunciado (súmula 387) ser lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.368.740/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/2/2015; AgRg no AREsp 424.539/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/10/2014; REsp 1.408.908/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 19/12/2013; AgRg no REsp 1117146/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/10/2013; REsp 1.281.555/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2014.

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da recorrida e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALUNA DE ESCOLA PÚBLICA.
PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO DURANTE A AULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUCAÇÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais cumulada com indenização por danos morais, em face do Distrito Federal, em razão da perda da visão no olho direito, decorrente de pedrada, quando participava de aula de educação física, na escola pertencente à rede pública de ensino do Distrito Federal.

2. Em relação ao quantum fixado a título de danos morais, é pacífico o entendimento no sentido de que o arbitramento do dano não escapa do controle do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em patamares abusivos, capazes de promover enriquecimento indevido, ou irrisórios, destoantes da razoabilidade e da função reparadora.

Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Analisando o presente caso, tem-se que a indenização por dano moral determinada na origem, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se mostra razoável para a vítima em face do evento danoso que resultou na perda da visão direita, consideradas as circunstâncias do fato e as condições econômicas da parte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 609496/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2015; AgRg no AREsp 599676/SP, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe 27/11/2014.

4. Quanto à possibilidade de cumulação da indenização por dano moral e estético, é assente na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade, o que culminou na edição da Súmula 387/STJ, que assim dispõe em seu texto: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.368.740/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/2/2015; AgRg no AREsp 424.539/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/10/2014; REsp 1.408.908/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 19/12/2013; AgRg no REsp 1117146/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/10/2013; REsp 1.281.555/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2014.

5. Apesar de a parte autora não exercer, à época do fato, atividade remunerada, não exclui o seu direito ao recebimento da pensão, que foi fixada, razoavelmente, em um salário mínimo mensal vitalício. O valor estabelecido segue os parâmetros desta Corte Superior. Nesse sentido: REsp 1.281.742/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 5/12/2012; REsp 711.720/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009.

6. Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o pagamento de indenização por dano estético, com valor a ser arbitrado pelo Tribunal de origem.

(REsp 1334703/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 16/11/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0015527-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 848.499 / RS**

Números Origem: 03061620620158217000 03910300249587 3910300249587 70064000367 70065571135
70066207846 70067480590

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIGERTON LUIZ FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADOS : MARCIO S. POLLET
FELIPE RICETTI MARQUES
AGRAVADO : VIVIANE VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAIGERTON LUIZ FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADOS : MARCIO S. POLLET
FELIPE RICETTI MARQUES
AGRAVADO : VIVIANE VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.